

Porto Alegre, 10 de abril de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 8.261/2025.

I. O Poder Executivo do Município de Aceguá, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da questão a seguir colocada, nas mesmas letras:

Bom dia , solicitamos orientação técnica sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. ° 023/2025, que Concede a reposição inflacionária aos subsídios do prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, considerando que a Lei Municipal n. ° 2.089/2024 não prevê a revisão geral anual no mesmo índice e data concedido aos servidores públicos, em face do Recurso Extraordinário 1344400 (Tema 1192) do STF.

II. De pronto, cumpre observar que a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, consoante o disposto no art. 29, V e VI, da CF/88; art. 11, da CE/89 e art. 28, V, da Lei Orgânica Municipal, se submete ao princípio da anterioridade, razão pela qual a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais deve se dar por lei em sentido formal, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em uma legislatura para viger na subsequente, devendo as respectivas leis estarem editadas em data anterior as eleições, em atendimento aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impensoalidade.

O princípio constitucional e legal da anterioridade determina a impossibilidade de alteração da política remuneratória dos agentes políticos municipais no curso da respectiva legislatura¹, não podendo estes serem alterados para mais ou para menos no curso do período a que se referem, ressalvada a revisão geral anual, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, estritamente vinculada à existência real de real inflação, uma vez que a medida tem por objetivo apenas a recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, conforme deixou claro o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, através do Ofício Circular DCF nº 34/2024, de 12 de agosto de 2024, através do qual o órgão de controle disponibilizou orientações aos administradores municipais acerca da Concessão indevida de aumento real aos agentes políticos durante a legislatura, em infringência ao princípio da anterioridade, contido na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

¹Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.267/2019 DO MUNICÍPIO DE UBIRETAMA. REAJUSTE/AUMENTO REAL DE REMUNERAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EFEITOS PARA A MESMA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.1. (...) 4. Há inconstitucionalidade material, tendo em vista a violação da anterioridade exigida pelo artigo 11 da CE/89 e pelo artigo 29, VI, da CF/88. A alteração do subsídio dos agentes políticos deve produzir efeitos somente para a legislatura subsequente. 5....). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083157636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 30-04-2020)

Não se perca de vista, todavia, que a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, é ato originário, que não guarda relação com a legislatura anterior², o que determina que os subsídios para a legislatura 2025/2028 passaram a viger no dia 01/01/2025. Neste contexto, observa-se que a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CF/88, no que se refere aos agentes políticos municipais, reclama interpretação sistemática dos arts. 29, VI e 37, X, da CF/88, razão pela qual não há que se falar em perda inflacionária do valor estabelecido em período anterior ao início de sua vigência.

Com efeito, considerando que no primeiro ano do mandato não há perda do valor de compra dos subsídios a ser reposta em razão de corrosão inflacionária, uma vez que se trata de um novo subsídio, fixado ao final da legislatura passada cujo início da vigência se deu em 01/01/2025, alerta-se sobre a possibilidade de reajuste eventualmente concedido a título de revisão geral anual ser entendido como caracterizador de aumento real, e, via de consequência, ser objeto de glosa pelos órgãos de controle.

Acerca da concessão de revisão geral anual aos agentes políticos municipais, importa destacar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário – RE 1344400 RG/SP, está consolidando tese de repercussão geral (Tema 1192), no sentido de ser inconstitucional lei municipal que preveja reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, sob o argumento de que as leis municipais que concederam revisão geral anual do subsídio mensal do prefeito e do vice-prefeito submetem-se aos princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo. A decisão monocrática, sujeita a confirmação do Pleno, proclamou a inconstitucionalidade das leis municipais examinadas.

Nesse contexto, a partir de precedentes do próprio STF, observa-se forte tendência de o Pleno da Corte confirmar a impossibilidade constitucional de reajuste de subsídios de agentes políticos no curso do mandato. Confirmada esta tese, então, a partir da sua publicação, o valor do subsídio será único para os quatro anos do mandato. Contudo, esta definição ainda não ocorreu no STF, pois o Pleno da Suprema Corte ainda não se manifestou sobre o tema.

Importante observar, todavia, que o Ministro Relator do RE 1344400, em nova decisão monocrática exarada em 19/07/2024, determinou a suspensão nacional de casos análogos que estejam sendo examinados pelo Judiciário, a fim de evitar decisões conflitantes.

Derradeiro, quanto a disciplina acerca da matéria constante da lei municipal nº 2.089/2024, que fixou os subsídios dos agentes políticos municipais do Poder Executivo para a legislatura 2025/2028, verifica-se que esta não contempla previsão de os valores nela fixados serão revisados pela revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88.

III. Dito isto, em conclusão, orienta-se no sentido de que a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, tem por objetivo apenas a recomposição do valor da moeda corroída pela

² Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085130391, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 27-08-2021.

inflação verificada no período anterior de 12 meses. Assim, considerando que no primeiro ano do mandato não há perda do valor de compra dos subsídios a ser reposta em razão de corrosão inflacionária, uma vez que se trata de um novo subsídio, fixado ao final da legislatura passada cujo início da vigência se deu em 01/01/2025, alerta-se sobre a possibilidade de reajuste eventualmente concedido a título de revisão geral anual que considere período anterior a 01/01/2025 ser entendido como caracterizador de aumento real, e, via de consequência, ser objeto de glosa pelos órgãos de controle, razão pela qual orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 023/2025.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM